| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.JRPC-5284/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/23784/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1306187 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | ZELMO DE BRIDA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO Nº 805/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONTRATADO (A)** | : | DIMENSÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO Nº 188/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 36.959,94 (TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) |

# R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao empenho acima discriminado, derivado da Ata de Registro de Preço nº 03/2012, apreciada nos autos do processo nº 3567/2013 e declarada regular por meio da Decisão Singular nº 4366/2013.

Os dados relativos à sua formalização e execução da despesa foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 13921/2014 – peça 20), a qual se posicionou no seguinte sentido:

> *"Após análise dos documentos que instruem a formalização do **empenho nº 805/12** e sua execução, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos concernente ao empenho nº 805 a esta Corte de Contas."*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 13856/2014 – peça 21, opinando:

> *"Após análise dos documentos que instruem a formalização do empenho nº 805/2012e de sua execução, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011."*
>
> .....
>
> *"Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da formalização **do empenho nº 805/12**e sua **execução**, ressalvado o item citado acima."*

# D E C I S Ã O

Examinando os autos do presente processo, verifico que a formalização e execução do empenho em tela se desenvolveram sem o registro de irregularidades merecedoras de destaque, estando de acordo com as determinações estabelecidas pela legislação norteadora da matéria, restando apenas um senão relacionado à remessa intempestiva da prestação de contas a esta Corte, mas que não tem o condão de prejudicar a sua aprovação.

Portanto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos seguintes termos:

1. Declarar **REGULARES** as fases de formalização e execução do **Empenho nº 805/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa Dimensão Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Aplicar **MULTA** ao Sr. Zelmo de Brida, CPF nº 028.371.531-68, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade da remessa da prestação de contas a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**É COMO DECIDO.**

Campo Grande, 10 de outubro de 2014.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro – Relator

VCC